



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041861-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes NELSON PEREIRA DA SILVA e LEONOR ROCHA DA SILVA, são agravados PAULO VINÍCIOS NAKASATO e MARILZA NAKASATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2041861-58.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Pereira da Silva e outro

Agravado: Paulo Vinícios Nakasato e outro

Voto nº 20.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência dos autores contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas.

Manutenção da decisão. Autor auferir rendimentos incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência. Padrão financeiro que não é vultoso, mas não se confunde com vulnerabilidade econômica. Objetivo da gratuidade é possibilitar o acesso ao Judiciário e não desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo. De rigor o indeferimento da benesse, diante da possibilidade de arcar com o recolhimento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls.200/201), proferida em ação de indenização por danos morais, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, os requerentes alegam que a presunção de insuficiência financeira só pode ser afastada mediante prova da parte contrária, o que não ocorreu no caso em questão. Embora o magistrado possa, de ofício, afastar essa presunção, a ausência de documentos na petição inicial não é suficiente para negar o benefício.

Argumentam que a Constituição Federal assegura o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que comprovarem insuficiência de recursos e a legislação infraconstitucional reforça que basta a declaração da parte para concessão do benefício. Além disso, os documentos apresentados demonstram que a renda do casal, composta por benefício previdenciário e complementação do PORTUS, sofre descontos significativos e é comprometida com despesas essenciais, inviabilizando o pagamento das custas processuais.

Aduzem, ainda, que a alegação de que os agravantes possuem dois imóveis é equivocada, pois o Imposto de Renda comprova a venda do apartamento de São Vicente. Também destacam que a neta Carolina depende financeiramente dos agravantes. Diante dessas circunstâncias, não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento. Requerem, assim, a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*. Contudo, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido formulado, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes do indeferimento, oportunizar ao postulante, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, a Constituição Federal, como norma norteadora de todo o ordenamento jurídico também dispõe sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ao estabelecer que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não se admitindo como absoluta, a simples alegação de impossibilidade de recolhimento das custas judiciais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, o douto Juízo *a quo*, ao examinar a documentação fornecida, concluiu pela capacidade financeira dos autores, indeferindo, portanto, o benefício (fls.200/201 dos autos originários).

E tal decisão, em que pesem as alegações recursais, merece ser mantida.

Em análise da última declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 2024 (fls. 181/192 da origem), constata-se que o autor, Nelson, auferiu a quantia de R\$ 49.554,21 a título de rendimentos tributáveis e R\$ 50.108,95, a título de rendimentos isentos e não tributáveis. Já a coautora Leonor não declara imposto de renda, não possui fonte de renda própria e utiliza conta bancária conjunta com o marido, tal como informado a fls.165 da origem.

A omovimentação bancária exibida a fls. 193/198 não é comumente observada nas contas de titularidade daqueles que, de fato, fazem *jus* à concessão da benesse. Destaca-se, ainda, a existência de créditos, por meio da modalidade “Pix”, oriundos de outra conta do autor, não apresentada nos autos.

A gratuidade da justiça deve ser a exceção, e não a regra em nosso ordenamento, cabendo ao Magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar sua natureza. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ainda, os agravantes contrataram advogado particular para patrocinar sua causa. É certo que esse fato, isoladamente, não constitui demonstração inquestionável de boa condição financeira. No entanto, aliado à circunstância de que renunciaram à assistência pela Defensoria Pública, bem como em observância à remuneração anualmente obtida, é fato que corrobora o afastamento da alegada vulnerabilidade econômica.

Ressalta-se, por fim, que dificuldades econômicas rotineiras ou que decorrem da assunção de obrigações que se mostrem acima da capacidade financeira, não se confundem com pobreza e, portanto, não eximem os requerentes do dever de custear as despesas processuais.

3. Conclui-se, portanto, que o recolhimento das custas e despesas processuais não ocasionará prejuízo ao sustento dos agravantes, sendo de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator